

# FAKE NEWS E O PROCESSO PENAL: OS EFEITOS DA ERA DA “PÓS-VERDADE” AOS ACUSADOS

*Fellipe Eduardo Dos Reis Corrêa  
Lanaira da Silva  
Raphael de Souza Lage Santoro Soares*

---

**RESUMO:** O presente artigo objetiva verificar a influência das Fake News no Sistema Penal, salientando a violação de princípios do processo penal com a repercussão das informações muitas vezes falsas (Fake News). É analisado a função dos mecanismos midiáticos na era da pós-verdade e como a ampla divulgação de informações (sem a devida constatação de veracidade) podem interferir na construção da opinião pública. A partir desta análise, demonstra-se com os acusados e investigados são expostos pelos meios de comunicação como se já condenados fossem. Aponta-se caminhos legais para a proteção, contudo, ressalta-se que não há a pretensão de esgotamento do tema, na medida em que não há ainda parâmetros claramente definidos para a resolução do referido problema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fake News – Pós-Verdade – Processo Penal

**ABSTRACT:** This article aims to verify the influence of the Fake News in the Criminal System, emphasizing the violation of principles of the criminal process with the repercussion of information often false (Fake News). It is analyzed the function of media mechanisms and how the wide dissemination of information (without proper veracity), which is a characteristic of the post-truth era, can interfere in the construction of public opinion. From this analysis, it is demonstrated with the accused and investigated are exposed by the media as if already convicted were. Legal paths for protection are pointed out, however, it is emphasized that there is no pretension of exhaustion of the subject, since there are not yet clearly defined parameters for the resolution of said problem.

**KEY WORDS:** Fake News - Post-Truth - Criminal Procedure

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Do julgamento midiático e sua correlação a violação dos princípios do processo penal 2 Sobre a imprensa e os mecanismos midiáticos; 3 Princípios da atividade jornalística; 4 A era da pós-verdade e o surgimento de um novo jornalismo; 5 Fake News e a legislação brasileira; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Os tempos pós-modernidade trouxeram consigo a internet e, posteriormente, novas maneiras de se relacionar, como por exemplo, as redes sociais. Tais conquistas possibilitaram o desenvolvimento impressionante da capacidade de compartilhamento de informações em um curto espaço de tempo. Esse fenômeno permitiu maior flexibilidade na comunicação humana. Entretanto, mormente tantos avanços, existem também novos problemas.

Ante isso, pretende-se compreender até que ponto a divulgação de informações falsas, ou seja, as “fake news” podem afetar o ambiente público e a proteção de direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, propõe-se uma reflexão sobre a perspectiva de que os valores mais caros à existência humana devem ser resguardados não só em documentos jurídicos, mas efetivados em sua plenitude com ações que atinjam a todos, e em especial aos que já se encontram constantemente fragilizados pelos grupos dominantes. Assim, para tratar desta problemática, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos.

O presente busca aprofundar, bem como sua repercussão indevida e em momentos mal tratada pelos meios de comunicação, mídias, utilizadas pela imprensa oficial e alternativa.

Desta forma, vemos que o presente trabalho vem demonstrar a seriedade e busca pelo justo que vem do direito penal, por conexão o processual penal, onde este insta na busca pela adequação do fato / conduta, com o melhor tratamento do caso, de forma que o dano gerado no fato social seja suprimido e a sociedade permaneça em sua segurança.

Neste sentido, surge uma problemática, onde o ramo a ser discutido é o jornalismo, meio pelo qual se tem a divulgação e disseminação dos fatos ocorridos. Momento este que se visualiza a imparcialidade do profissional informador, mesmo este tendo como base princípios

éticos inerentes a sua profissão.

Destarte, a maior problemática é que, quando a informação é válida os efeitos são causados oriundos da verdade, sem que exista uma influência da imprensa, contudo hoje observa-se a gama de profissionais em que expressam seus entendimentos gerando uma parcialidade ideológica acerca dos fatos.

Por tais fatos que se visualiza os danos aos acusados, investigados e pertencentes do processo penal, que além do processo em que pesa sobre estes, também existe o peso do julgamento precoce da imprensa, em consequência a sociedade forma suas convicções a respeito do fato, fomentando assim o ostracismo da parte acusada do processo penal.

Por fim, dever-se-á frisar que, existe a possibilidade de representação penal por falsas informações disseminadas em meios midiáticos, tornando-se valida no ordenamento pátrio brasileiro a representação por falsas informações prestadas.

## **1 DO JULGAMENTO MIDIÁTICO E SUA CORRELAÇÃO A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

Antes de se avaliar eventual equilíbrio entre a função midiática de publicizar fatos de interesse social com os direitos e garantias daqueles que são acusados de fatos definidos em lei como crime, há se definir primeiramente quais princípios processuais penais são possivelmente violados e o que representam, “sobretudo os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da imparcialidade dos órgãos julgadores”<sup>1</sup>. Verificando-se também a influência que o sensacionalismo midiático tem sobre a fase pré-processual e processual dos julgamentos criminais.

De plano, em razão da exposição e culpabilização sumária, entende-se que um dos principais princípios violados é o da presunção de inocência, disposto no inciso LVII, do artigo 5º da Constituição da República e no §2º do artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>2</sup>. Com

<sup>1</sup>LACERDA, Juliana Andrade de. *Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.3. 2013.

<sup>2</sup>A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações

o advento da Constituição Federal em 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade foi expresso no inciso LVII do art. 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal princípio foi previsto nos Tratados Internacionais, bem como, já dito anteriormente na Constituição Federal. Salienta-se, contudo que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a palavra “inocente”, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade de significantes, no âmbito da Constituição Federal passou a ser denominado também de presunção de não culpabilidade.<sup>3</sup> Contudo, na era das informações, o que antes era protegido constitucionalmente, com a divulgação de informações precoce, tal princípio é lesionado:

A violação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, pode ser facilmente observada, isso porque as acusações levianas feitas pelos órgãos da imprensa fazem com que a presunção de culpa seja arraigada na opinião social. Atualmente, verifica-se que o objetivo precípua do jornalismo investigativo deixa de ser o de garantir a informação à sociedade, para ser a venda de matérias imparciais e sensacionalistas, que contribuem cada vez mais para um julgamento criminal manipulado e imparcial<sup>4</sup>.

Desse modo, constata-se no cotidiano forense que informações oriundas dos autos do inquérito policial ou do processo são divulgadas pela mídia como se verdadeiras fossem, impressionando negativamente os acusados e investigados. Assim, o que se faz presente é a presunção da culpa do acusado ou do réu envolvido. Outro princípio importante dentro desse contexto, trata-se do Princípio do Devido Processo Legal:

Com efeito, por força do princípio do devido processo legal, o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo a necessidade de que cada uma tenha o direito de se

---

Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, p.19.

<sup>4</sup> LACERDA, Juliana Andrade de. “*Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*”. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.3. 2013.

contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório). Como se vê, a defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra.<sup>5</sup>

O princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) estabelece a regularidade do procedimento, cuja fonte se encontra primordialmente nas leis processuais penais e na Constituição Federal. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro<sup>6</sup>, verifica-se que com a ampla divulgação midiática, existem prisões cautelares prematuras, o não cumprimento de todo o procedimento em detrimento da sede punitiva da população, ou seja, o extenso pode advindo da mídia, não raro, corrobora para afetar negativamente o curso da investigação ou da ação penal, fazendo com que a referida garantia constitucional não seja salvaguardada em sua plenitude. Nesse sentido:

isso só acontece porque é na fase investigativa que se tem o mais amplo acesso dos jornalistas às notícias capazes de ensejar maior clamor social, e, conseqüentemente, produzir um maior grau de sensacionalismo, como a perseguição do suspeito, a sua prisão e subsequente depoimento, gerando e o maior número de vendas.<sup>7</sup>

Outro ponto importante sobre a ofensa aos princípios, trata-se do Princípio da Imparcialidade<sup>8</sup>:

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

<sup>6</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, p.20.

<sup>7</sup>ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário*. A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.301.

<sup>8</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.13.

<sup>9</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

Nesse sentido, o poder da mídia ao divulgar informação, muitas vezes falsamente, afeta diretamente a subjetividade do juiz, sendo inevitável dizer que a divulgação dos dados influenciam profundamente a relação processual. Portanto, com o intuito de assegurar a imparcialidade do juiz, a constituição estipula garantias (Const., art. 95) e impõe vedações (art. 95, par. ún.).

Além da violação dos princípios já mencionados, é possível salientar também a respeito da temática o princípio da publicidade do processo, este constitui uma valiosa garantia individual na seara jurisdicional. Este princípio traz segurança, uma vez que o a publicidade se torna um instrumento de fiscalização popular sobre a atuação dos magistrados, promotores públicos e advogados.

Contudo, existem atos processuais que são públicos somente com relação às partes e seus defensores, ou a um número reduzido de pessoas. Com isso, garantem-se os indivíduos contra os males dos juízos secretos, mas evitando alguns excessos a que vamos nos referir logo mais. A regra geral da publicidade dos atos processuais encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados (arts. 483 e 792, § 1º, do Código de Processo Penal). Também nesses casos adota-se, por motivos óbvios, a publicidade restrita, em plena consonância com o inc. IX do art. 93 da Constituição de 1988. Contudo, é importante ressaltar que:

Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juizes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêm-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial.<sup>10</sup>

Desse modo, ressalta-se a importância da ponderação do princípio da Publicidade como uma garantia política, ou seja, uma proteção

---

*Teoria Geral do Processo*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.14.

<sup>10</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.14.

oriunda de um estado democrático de Direito. Contudo, essa proteção não significa a exposição deliberada dos acusados e investigados, bem como a divulgação de informações distorcidas, que ferem a dignidade humana.

## 2 SOBRE A IMPRENSA E OS MECANISMOS MUDIÁTICOS

Como o próprio nome preceitua, imprensa volta-se ao sentido de ser ramo informativo em que um profissional do ramo se incumbe a tratar determinada matéria para um público alvo, relação esta mais conhecida como jornalismo, a questão da conceituação ao certo é complexa, pois esta está ligada aos meios de mídia.<sup>11</sup>

E nesta dicotomia conceitual temos a ideia de mídia oficial e mídia alternativa, onde uma possui todo um caráter normativo, impositivo, governamental e vinculativo, já a outra não tem estas prezas de certa forma. Para uma melhor conceituação, definem-se historicamente os motivos pelos quais a mídia oficial é apenas permitida por meio de concessão, explicando este que remonta o período da ditadura militar, momento histórico este que a imprensa se viu em cercos de censura, estando na época e inclusive hoje sujeita ao estado.<sup>12</sup>

Com isto, podemos observar que, mídia clássica como outrora o mesmo aponta, são os meios televisivos, rádio e jornais impressos, onde sujeitam-se a regulação plena do Estado para que assim possa ter o efetivo funcionamento. Meios noticiosos ou midiáticos alternativos vão na discricionariedade, sendo um termo amplo, abordando em seu bojo internet, adesivos, cartazes e outros que não os oficiosos.<sup>13</sup>

Agora, tendo esta diferenciação evidenciada, temos que abordar os conceitos e conhecimentos disponíveis pela nobre autora Guazina, onde preceitua que mídia muito embora estipulado por outros doutrinadores do ramo, é um conceito flexível que fora desenvolvido em meios políticos no norte da América. Mas pode ser entendido pelo conjunto de mecanismos e aparelhos

---

<sup>11</sup>GÓES, Laércio Pedro Torres de. A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < [http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes\\_2006.pdf](http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf)>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

<sup>12</sup>GÓES, Laércio Pedro Torres de. A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < [http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes\\_2006.pdf](http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf)>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

<sup>13</sup>GÓES, Laércio Pedro Torres de. *A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web* / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < [http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes\\_2006.pdf](http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf)>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

que são utilizados para a propagação da informação.

Desta forma Guazina pontua que:

Estes estudos oscilaram em seu objeto, dedicando-se a pesquisar pontualmente às vezes os meios de comunicação de massa; outras vezes, a cultura de massa ou sociedade de massa; mas sempre constituíram-se em abordagens e teorias centradas na Sociologia e na Ciência Política norte-americanas, influenciadas pelas descobertas da Psicologia behaviorista.<sup>14</sup>

Portanto, inerente a prática da imprensa sabemos que é dividida em duas, as oficiais e alternativas, meios que Góes preceitua, mas inerente as mídias em questão ainda não se pode ter um rigidez conceitual, ora que o avanço tecnológico alterna e altera continuamente a prática jornalística.<sup>15</sup>

Justamente com a finalidade de ratificar os preceitos de Guazina, vem PACHI F, SOUZA e MOLIANI, que retratam a problema indo mais longe, onde conceituam que é complexo definir o conceito de mídia, ora pois, tal mecanismo é amplo e abrangente, pegando todos os meios utilizáveis, desde meios de produção de informação até meios de fornecimento de informações, ou seja, matéria ampla e diversa.<sup>16</sup>

### 3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

São princípios da atividade jornalística, a liberdade; independência e autonomia; credibilidade; verdade; rigor e exatidão; honestidade, onde cada um deste formam um parâmetro que deve ser seguido pelo profissional da informação.<sup>17</sup>

Onde a liberdade em regra foca-se no sentido de que o profissional que está prestando a informação deve ser independente de quaisquer meios de censura, meio que somente assim poderia este exercer sua função de for-

<sup>14</sup>GUAZINA, Liziane. *O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares* / Liziane Guazina. Disponível em: < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287..>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

<sup>15</sup>GUAZINA, Liziane. *O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares* / Liziane Guazina. Disponível em: < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287..>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

<sup>16</sup>PACHI F, Fernando Felício. SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. MOLIANI, João Augusto. *Comunicação, imprensa e jornalismo alternativos: cartografia dos usos conceituais na produção acadêmica brasileira recente* / Fernando Felício ACHI F, Rafael Bellan Rodrigues de SOUZA e João Augusto MOLIANI. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/pensacom2016/textos/fernando-pachi-rafael-bella-joao-moliani.pdf>>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

<sup>17</sup>HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro



ma certa. De igual maneira tem importância o princípio da independência e autonomia, mecanismo este que estipula a questão financeira, meio pelo qual o profissional da informação não pode depender economicamente de ninguém, pois esta dependência também forneceria um tipo de censura e condução das notícias.<sup>18</sup>

Em sequência temos a credibilidade, sendo este o meio em que o público pode medir o nível de confiança que terá nas informações fornecidas pelo profissional, este princípio está relacionado diretamente com o individual, que a pessoa do profissional deve via de regra apresentar suas informações de forma digna. Em decorrência do dever do profissional em ser idôneo vem o princípio da verdade, onde somente se pode ter um nível de credibilidade a passos que as informações sejam verdadeiras, não meras informações maquiadas ou fakes.<sup>19</sup>

Em conexão direta com o princípio da verdade temos o princípio da exatidão e rigor, onde conclui-se que a verdade é obtida com a exatidão da informação, onde ao delimitar os contornos da notícia, deve ser estipulado de forma correta, não sendo ampliado menos ainda reduzido, dever-se-á ter o contorno certo do fato.<sup>20</sup>

E por fim, relacionando os princípios, temos a honestidade, momento que o indivíduo deve ser honesto, desta forma se consubstancia a relação profissional e pessoal – momento em que tal princípio vincula-se ao senso de moralidade do indivíduo não sendo esta indivisível.

Portanto, sobre os princípios conclui-se que são de suma importância e devem estes ser seguidos criteriosamente ao fornecer informações a população, destarte que quando transferimos uma informação somos nos difusores do determinado fato.<sup>21</sup>

#### 4 A ERA DA PÓS VERDADE E O SURGIMENTO DE UM NOVO JORNALISMO

Sobre a necessidade de busca sobre a veracidade (ou falsidade) das informações na internet, (ex)surgiu na era tecnológica a palavra “pós-ver-

<sup>18</sup>HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

<sup>19</sup>HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

<sup>20</sup>HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

<sup>21</sup>HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

dade” ou “post-truth”, apontada como a palavra do ano em língua inglesa pela Oxford Dictionaries. Tal expressão traria consigo a ideia de que os fatos objetivos têm menor influência para moldar a opinião pública do que apelos à emoção ou crenças pessoais.<sup>22</sup> Nesse contexto:

É possível interpretar o acontecimento da pós-verdade como um enunciado foucaultiano - é ligado a um referencial, tem um domínio associado com outros enunciados e é produzido por um sujeito do discurso. A descrição de um enunciado não se dá, portanto, de maneira isolada, mas como uma função num campo de coexistência. Há, nessa perspectiva, outra camada de sentido na ideia da pós verdade para além da constatação de que as pessoas aceitam informações falsas desde que reforcem suas crenças e ideologias. Pela teoria do discurso, considera-se que há uma determinação ideológica capaz de definir tanto os gestos de expressão como de interpretação do mundo por parte do sujeito.<sup>23</sup>

Diante da flexibilidade existente entre a objetividade e a subjetividade das informações, não há sequer uma descrição ou interpretação. Obviamente, portanto, não há que se falar na neutralidade da prática jornalística. A imparcialidade total do jornalista frente aos fatos é um mito. O novo jornalismo e a insurgência do que se denomina pós-verdade demonstram claramente a inviabilidade da imparcialidade total nas narrativas da imprensa, e conseqüentemente, a influência da fertilidade dessas informações no âmbito do processo penal.<sup>24</sup>

Sobre o novo jornalismo, podemos preceituar que, o incontestável evolucionismo tecnológico vindos dos anos de 1970 – 1980 e seguintes, influenciou o presente ramo, pois com o a facilitação nos métodos de recolha de informações, conseqüentemente facilitou a vida dos profissionais do jornalístico e de imprensa, onde tudo o que acontece circula rapidamente.<sup>25</sup>

<sup>22</sup>CARVALHO, Pedro Henrique Varoni de; BELDAC, Francisco Rolsfen. *Multiparcialidade, dialogia e cultura participativa como reação à pós-verdade: uma abordagem discursiva sobre o jornalismo*. Revista Cultura Midiática Ano X, n. 18 - jan-jun/2017.

<sup>23</sup>CARVALHO, Pedro Henrique Varoni de; BELDAC, Francisco Rolsfen. *Multiparcialidade, dialogia e cultura participativa como reação à pós-verdade: uma abordagem discursiva sobre o jornalismo*. Revista Cultura Midiática Ano X, n. 18 - jan-jun/2017.

<sup>24</sup>CARVALHO, Pedro Henrique Varoni de; BELDAC, Francisco Rolsfen. *Multiparcialidade, dialogia e cultura participativa como reação à pós-verdade: uma abordagem discursiva sobre o jornalismo*. Revista Cultura Midiática Ano X, n. 18 - jan-jun/2017.

<sup>25</sup>ABREU, Alzira Alves de. *A modernização da imprensa, (1970-2000)* / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

Com este ideal, vemos que Abreu, ao desenvolver seus estudos preocupou-se a entender esta relação de proximidade, estabelecendo o conceito de *Marketing*, elemento importante para a divulgação da ideia, onde esta se preocupa em chamar a atenção de seu público alvo, seja por relações econômicas ou por jornalismo.<sup>26</sup>

Tais fatores, foram possíveis de ser vistos durante todo o período histórico, conforme pesquisa apontada pela Unesco, ao realizar um levantamento em 2008, sobre a abrangência dos meios de comunicação e tecnologia existente naquele período social, onde os dados apontaram que:

Mais da metade dos brasileiros (54,4%) nunca usou um computador. Menos de 20% têm o equipamento em casa, e apenas 14,5% dos domicílios com computador estão ligados à rede mundial. Entretanto, 45,6% dos entrevistados afirmaram já ter usado um computador, e 33% acessaram a internet pelo menos uma vez na vida – ou seja: 67% nunca navegaram na internet. Os resultados são da Pesquisa sobre o Uso Domiciliar das Tecnologias de Informação e Comunicação – a chamada TIC Domicílios –, realizada pelo instituto Ipsos Opinion, a pedido do Comitê Gestor da Internet (CGI) em 2005 e 2006. Na consulta a 10,5 milhões de domicílios brasileiros, algumas tendências se confirmaram, outras apresentaram novidades. Hoje se sabe que no Brasil 97% das casas possuem aparelho de televisão, mais de 90% têm rádio, enquanto 49,7% contam com telefone fixo, e 68%, com telefone celular. Houve aumento na presença de computadores nos domicílios, passando de 16,6% em 2005 para 19,6% em 2006. As regiões Sul e Sudeste ficam acima da média nacional, com 25% dos domicílios tendo acesso ao equipamento. Já as regiões Norte e Nordeste se encontram bem abaixo, com 10% e 8,5%, respectivamente.<sup>27</sup>

Sendo neste mesmo contexto, o jornal EL PAÍS, após a apresentação da pesquisa, apresentou uma matéria dizendo sobre a importância que os aparelhos de celulares novos possuíam, aparelhos que conseguiam desenvolver tarefas com maior facilidade, tais como navegar na internet e outros.<sup>28</sup>

<sup>26</sup>ABREU, Alzira Alves de. *A modernização da imprensa, (1970-2000)* / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

<sup>27</sup>UNESCO. *Brasil rumo da Inclusão*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001585/158502por.pdf>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

<sup>28</sup>EL PAÍS. Jornal online. *A tv será substituída pela internet assim com fez o celular com o fixo*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629\\_512608.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629_512608.html)>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

Portanto vemos que o jornalismo de hoje, dotado de mecanismos que aceleram sua colheita de informações e sua disseminação, possui uma maior abrangência, momento que a internet facilita o acesso a informação e dar-lhe maior público.<sup>29</sup> Nesse contexto, a emergência da Fake News ou da publicidade de informações oriundas de um processo penal ganham uma amplitude e gravidade nunca antes vista na história.

## 5 FAKE NEWS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conceito de Fake News é de todo simples, sendo que sua tradução do inglês para o português já lhe daria o real significado do que é, momento que seu significado é notícia falsa, só que o que deve ser pontuado é que este termo não é inovador, oriundo das eleições presidenciais norte americana no ano de 2016, mas sim, trata-se de um conceito bem mais antigo do que este emanado das eleições, sendo este conceituado anteriormente em 1891, pelo jornal *The Buffalo Commercial*, onde lá se debateu sobre mensagem falsa.<sup>30</sup>

Fato é que Fake News ou o ato de propagar notícias com essência errônea, equivocada e ou simplesmente falsa, vem muito antes das qualificações ou até mesmo a atribuição do termo Fake News, vindo da Europa durante os primórdios, pertinentemente visto na França, onde o Procópio historiador bizantino teria escrito uma serie de texto com a finalidade de perturbar o imperador.<sup>31</sup>

Desta forma tem que ser discutido a possibilidade de responsabilização civil por distribuição de notícias falsas em meios midiáticos, de forma genérica, nas imprensas oficiais, que são autorizadas por meio de concessão, e as alternativas. Fato é que para o direito, deve ser respeitado a lei 12.965 de 2014, onde está regula primeiramente as relações na Internet, no não mas seguem os pressupostos disponíveis no Código Civil, onde lá se tem a devida responsabilização na dimensão do fato praticado, dado que cada caso possui um determinado fator a ser estudado, mas de forma ampla fica devido a res-

---

<sup>29</sup>EL PAÍS. Jornal online. *A tv será substituída pela internet assim com fez o celular com o fixo*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629\\_512608.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/16/tecnologia/1445021629_512608.html)>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

300 HUFFPOST. Site de notícias. *De onde vem o termo fake News?* Da década de 1890, ao que tudo indica. Disponível em: <<http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo-a-22027223/>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

<sup>31</sup>EL PAÍS. Jornal online. *A verdadeira história das notícias falsas*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html)>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

ponsabilização a outrem quando se consubstancia o ilícito civil.<sup>32</sup>

Para Santos, a ideia de responsabilização civil vincula-se, e não mais, a ideia de que ninguém pode causar dano a outrem, desta forma, fica claro que quando existe o dano a outrem, fica responsável o indivíduo que o causou, na medida em que o dano fora causado.<sup>33</sup> Contudo, é importante salientar as mudanças com o advento da Lei do Marco Civil na Internet:

A responsabilidade civil por danos gerados por conteúdos publicados em redes sociais, anteriormente ao Marco Civil da Internet, era subjetiva, seguindo a vertente da atribuição da responsabilidade a partir do momento da denúncia ao provedor. Os provedores de aplicação tornavam-se responsáveis solidariamente pelo conteúdo inapropriado publicado por terceiros se, após tomarem conhecimento da violação a direitos, não tomassem as providências necessárias para sua remoção. À época, o debate se assentava na legalidade da coleta de dados pessoais por parte dos provedores, e prevaleceu o entendimento favorecendo a necessidade de manutenção de dados mínimos, sob o argumento da necessidade de identificação de usuários que cometem ilegalidades, cabendo aos provedores exercer uma diligência média,[...] sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. A coleta de dados pessoais, desse modo, foi justificada argumentativamente pela responsabilidade subjetiva dos provedores frente a violações a direitos de terceiros dentro de seus serviços, ressaltando-se a limitação constitucional à liberdade de expressão – que veda o anonimato.<sup>34</sup>

Após o início da vigência do Marco Civil, ficou caracterizada a responsabilidade de remoção de conteúdos que violam direitos de terceiros em caráter subjetivo, mas imputável ao provedor apenas após notificação judicial.<sup>35</sup>

<sup>32</sup>SILVA, Nayane Maria Rodrigues da. *Fake News: a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital*. Disponível em: < file:///C:/Users/WIN8.1/Downloads/35728-82966-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

<sup>33</sup>SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11875>. Acesso em 02 de Setembro de 2017.

340 SILVA, Evandro Rabello da. *Fake News, Algoritmos e Democracia: O papel do direito na defesa da sociedade aberta*. Trabalho de Conclusão de curso. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p.52.

350 “O art. 21 do Marco Civil contém exceções ao artigo 19. Nele, está prevista a responsabilidade subsidiária pela violação de intimidade decorrente de divulgações não-autorizadas de materiais pornográficos de caráter privado, caso o provedor, “após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu

Nesse sentido, podemos citar como exemplo de uma das mazelas provocadas em virtude da divulgação inescrupulosa de dados falsos ou não na Internet são os inevitáveis excessos nas prisões cautelares. Nesse sentido, cita-se o exemplo da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), com o intuito de coibir as exposições tendentes a frustrar a reintegração social do preso, catalogou a proteção contra o sensacionalismo no rol de direitos do preso (art. 41, inciso VIII) e proscreeu a exposição do preso à inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena” (art. 198).<sup>36</sup>

Ademais, insta salientar o desenvolvimento da doutrina aventa com relação a temática do “direito ao esquecimento” como um novo parâmetro de garantia aos direitos fundamentais dos acusados e investigados.<sup>37</sup>

## CONCLUSÃO

Conforme o analisado, busca-se dentro do processo penal a adequação legal de uma medida disciplinar para o fato, inexistindo direito penal do autor no ordenamento pátrio. Contudo, fato é que, muitas vezes por ignorância dos princípios do direito, quem possui o papel de informar a sociedade, imprensa, seja oficial ou alternativa, fazem de forma equivocada (seja pela divulgação de informações sigilosas, pelo sensacionalismo ou ainda pela propagação das famigeradas Fake News), dando tratamento equivocado e gerando um sentimento de inquietação relativa aos fatos.

Tais sentimento de revolta e inquietação provocada na sociedade de forma gera danos sociais aos acusados e/ou investigados uma vez que lhes podem proporcionar danos irreversíveis, momento que sua dignidade, afetada pela notícia, não se reestrutura perante a sociedade.

Contudo, o ordenamento jurídico vem se modificando, exemplo dis-

---

serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. Nesse sentido, mesmo se o provedor não exerce “controle editorial”, ele é responsabilizado subsidiariamente por esse tipo de violação”. SILVA, Evandro Rabello da. Fake News, Algoritmos e Democracia: O papel do direito na defesa da sociedade aberta. Trabalho de Conclusão de curso. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p.53.

360 CAMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. *Sistema penal e mídia*: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista da Esmese, nº 17, 2012, p. 265.

370 “Também vale salientar, que grande parcela dos magistrados em suas decisões não tem cogitado as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011, devido a grande pressão e repercussão causada pelos meios comunicação, em meio a população que requer uma condenação instantânea dos casos criminais veiculados pela mídia, principalmente a televisiva”. SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. *Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público*: Uma análise crítica a partir da jurisprudência. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2015, Santa Maria. *Anais...*Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015, p.5.

so é a Lei do Marco Civil, ocasião em que houve uma discussão a respeito da responsabilização dos responsáveis pela emissão das informações, em que a medida e esfera de responsabilização será conforme a dimensão do fato, não sendo excludente, podendo coexistir a representatividade.

Em que pese o assunto não se esgote tão prematuramente em virtude do constante processo dos avanços tecnológicos e da inegável influência do universo digital na linguagem e comunicação humanas, é preciso cuidar da relação entre mídia e sistema penal. Conforme o constatado, a pungente violação de princípios constitucionais ocasionado por diversos fatores, revela a inexistência de parâmetros essenciais para que o tema seja tratado com lucidez pelos aplicadores do direito. Através do presente artigo, verificou-se que a solução desse enfrentamento deve se permear através da análise do caso concreto com a ponderação de princípios, bem como com o aprofundamento das interpretações da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. *A modernização da imprensa, (1970-2000)* / Alzira Alves de Abreu. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e Poder Judiciário. A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.301.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

CAMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. *Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa*. Revista da Esmese, nº 17, 2012, p. 265.

CASTELLO, Rodrigo. *Fontes do Direito Pena* / Rodrigo Castello. Disponível em: <[goo.gl/WsemtN](http://goo.gl/WsemtN)>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.13.

EL PAÍS. Jornal online. *A verdadeira história das notícias falsas*. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html)>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

GÓES, Laércio Pedro Torres de. *A mídia alternativa dos movimentos sociais na Web* / Laércio Pedro Torres de Góes. Disponível em: < [http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes\\_2006.pdf](http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Goes_2006.pdf)>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

GUAZINA, Liziane. *O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares* / Liziane Guazina. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/2469/1287>..>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.

HENRIQUES, Rafael Paes. *O lugar de onde se fala: o jornalismo e seus princípios fundamentais* / Rafael Paes Henriques. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2376-1.pdf>>. Acesso em 01 de Setembro

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em 02 de Setembro de 2017.

HUFFPOST. Site de notícias. *De onde vem o termo fake News? Da década de 1890, ao que tudo indica*. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo\\_a\\_22027223/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo_a_22027223/)>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

LACERDA, Juliana Andrade de. “*Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*”. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.3. 2013.

LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Impetus, p.20.

PACHI F, Fernando Felício. SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. MOLIANI, João Augusto. *Comunicação, imprensa e jornalismo alternativos: cartografia dos usos conceituais na produção acadêmica brasileira recente* / Fernando Felício ACHI F, Rafael Bellan Rodrigues de SOUZA e João Augusto MOLIANI. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/pensacom2016/textos/fernando-pachi-rafael-bella-joao-moliani.pdf>>. Acesso em 20 de Novembro de 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*.

SILVA, Evandro Rabello da. *Fake News, Algoritmos e Democracia: O papel do direito na defesa da sociedade aberta*. Trabalho de Conclusão de curso. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018, p.52.

SILVA, Nayane Maria Rodrigues da. *Fake News: a revitalização do jornal e os efeitos Fact-Checking e CrossCheck no noticiário digital*. Disponível em: <<file:///C:/Users/WIN8.1/Downloads/35728-82966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2017.

SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. *Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: Uma análise crítica a partir da jurisprudência*. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2015, Santa Maria. *Anais...*Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015

UNESCO. Brasil rumo da Inclusão. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001585/158502por.pdf>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2017.